



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe acerca da apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que trata da prestação de contas da Prefeita, relativa ao exercício de 2024.

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**, no uso de suas atribuições regimentais, tendo por base o disposto no artigo 265, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica promulgado o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeita Municipal, correspondente ao exercício de 2024, conforme o que se extrai do Parecer Prévio nº 159/2025, exarado no Processo @PCP 25/00048440, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Fica o Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no artigo 21, XIX, do Regimento Interno, incumbido de oficiar o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina o resultado do julgamento das contas da Prefeita Municipal contido neste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, condicionada à sua validade à publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC).

Monte Carlo/SC, 10 de dezembro de 2025.



Valdecir Correa Becker
Presidente



Junior Chagas de Moraes
Membro



Oracides Antunes Correa
Membro

Processo n.: PCP 25/00048440

Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2024

Responsável: Sônia Salete Vedovatto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Monte Carlo

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 159/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 301/2025**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/CF n. 1214/2025**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Monte Carlo a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 prestadas pela Sra. Sônia Salete Vedovatto, Prefeita Municipal de Monte Carlo naquele exercício, com as seguintes **ressalvas e recomendações**:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, especificamente na divulgação de informações pormenorizadas das despesas da entidade, em descumprimento ao estabelecido no art. 8º, I, “g e h”, do Decreto n. 10.540/2020;

1.1.2. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recursos 602 (R\$ 136.424,85), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

1.1.3. Reincidência na remessa intempestiva da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (PCP-24/00251139);

1.1.4. Realização de despesas, no montante de R\$ 2.622,63, de competência do exercício de 2024 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64.

1.2. Recomendações:

1.2.1. Adote providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em educação infantil em creche e na pré-escola, para cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);

1.2.2. Atente para a adoção das medidas necessárias para o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Saneamento Básico até o prazo legal (ano 2033), considerando que a titularidade dos serviços é de responsabilidade do Município e que há necessidade de investimentos significativos, especialmente em infraestrutura;

1.2.3. Observe o integral cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à transparência, incluindo a tempestiva divulgação em meios eletrônicos de fácil acesso público de informações pormenorizadas das despesas da entidade, em cumprimento ao estabelecido no art. 8º, I, “g e h”, do Decreto n. 10.540/2020 c/c o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (Capítulo 7, item 7.1.6, do Relatório DGO);

1.2.4. Efetue medidas administrativas e de controle para que haja a efetiva e integral aplicação, no primeiro quadrimestre do exercício, dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, como exigido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020;

1.2.5. Proceda à remessa tempestiva das contas de Prefeito a esta Corte de Contas, em conformidade com o art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos).

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Monte Carlo, que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de Monte Carlo;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 301/2025** que o fundamentam:

3.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Monte Carlo;

3.2.2. à Sra. Sônia Salete Vedovatto;

3.2.3. à Prefeitura Municipal de Monte Carlo;

3.2.4. ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 39/2025

Data da Sessão: 24/10/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício